

**A. I. N° - 206900.0009/17-0**  
**AUTUADO - PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.**  
**AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS**  
**ORIGEM - IFEP NORTE**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.04.2018**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/18**

**EMENTA: ICMS.** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que os valores de ICMS lançados na escrita fiscal são inferiores aos valores devidos. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2017, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$272.994,25, em razão de:

INFRAÇÃO 01 -03.01.04 – Recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos fiscais e os lançamentos nos livros, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 41 a 46, informando que a impugnante efetuou retificação e a entrega do SPED Fiscal referente 11/2013, que foi preenchido erroneamente, entretanto com pagamento e recolhimento do ICMS devido naquela ocasião.

Aduz que em análise minuciosa da planilha do AI, confeccionada pelo auditor, verifica-se que o valor que este AI chegou se iniciou por conta do erro no EFD de 11/2013, consequentemente, o fiscal ao refazer o cálculo do Conta Corrente da impugnante, ressalta, não levou em consideração o valor a ser dilatado no próprio mês, o que levou a este valor acumulado a recolher nos períodos subsequentes, apresentando tela do Resumo preenchido o SPED retificado à folha 45 dos autos.

Aduz que a tela do Resumo confirma o erro material no preenchimento do SPED, provocando em cascata a modificação do Conta Corrente gerando essa dívida, isto porque, o auditor não considerou o valor a ser dilatado no próprio mês, entretanto os recolhimentos foram efetuados e pagos de maneira correta, não tendo o FISCO prejuízo no tocante aos valores a serem arrecadados.

Entende que uma vez comprovada a quitação dos recolhimentos e somado a erro do fiscal em esquecer da dilação do valor mensal, não há que se falar em Crédito Tributário e não pode subsistir a exigência consubstanciada em lançamento fiscal por homologação.

Reitera que o autuado já efetuou os ajustes retificando as incorreções do SPED e já efetuou a apuração e entrega da EFD, e a Guia de recolhimento do mês, o que comprova que não existe diferença de ICMS a pagar, tampouco Crédito Tributário a ser cobrado, gerado por uma forma errônea de cotejo do auditor.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal dos autuantes, fls. 76 a 79, chama a atenção sobre a data em que a empresa efetuou a retificação da EFD, folha 70 do presente PAF, que pode comprovar através da cópia do Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital que o autuado efetuou a retificação da EFD, pasmem, em 31/08/2017, depois da lavratura do presente Auto de Infração que foi em 30/06/2017.

Ressalva também, sobre a cópia do DAE apensado à folha 72, no valor de R\$28.456,12, correspondendo ao período de apuração de 11/2013, referindo-se ao código de receita 2167 (ICMS

Programa Desenvolve) recolhido em 20/10/2014. Afirma que este recolhimento é somente uma tentativa frustrada de obter o benefício do Desenvolve, considerando que o artigo 18 do Decreto 8.205/2002 (Regulamento do Programa Desenvolve) afirma, taxativamente, que perderá o direito ao benefício a empresa que não recolher no prazo regulamentar o valor da parcela não incentivada do mês. No caso em lide, o autuado para ter direito ao benefício fiscal deveria ter recolhido a parcela em 20/12/2013.

Para conhecimento e comprovação faz anexar cópia do extrato dos pagamentos efetuados pela empresa obtida do INC FISCAL, onde pode constatar que não houve o recolhimento de qualquer valor referente a parcela não incentivada do Desenvolve, código de receita 2167, referente ao período de novembro de 2013.

Finalizando, faz anexar também, cópia do pedido de restituição de indébito protocolado no SIPRO pelo autuado sob o número 127855/2015-7, onde solicita a restituição do imposto pago indevidamente referente ao código de receita 0806 (ICMS Regime Normal – Indústria) no valor de R\$36.546,35, inferindo-se aí, que o autuado reconhece que este valor não foi recolhido em decorrência da parcela não incentivada do Desenvolve.

Ressalta que a imputação fiscal atribuída na autuação decorre da recomposição da Conta Corrente do ICMS em razão de erros cometidos pelo autuado ao informar os valores em sua Escrita Fiscal Digital.

Chama a atenção que nas folhas 34, 35 e 36 dos autos estão demonstrados os reais valores devidos pelo autuado em função das operações realizadas, sendo que, após o período de apuração de fevereiro de 2014, ocorreram operações danosas ao erário público pela falta do recolhimento do imposto totalizando em R\$272.994,25.

Salienta que, em sua defesa, o autuado afirma que reconhece o erro material no preenchimento do SPED, e que fez a retificação do SPED, informando também, que recolheu o valor da parcela mensal referente ao valor não dilatado.

Assegura que tais argumentos apresentados na defesa não condizem com a legislação atual conforme pode abaixo comprovar:

1º) a retificação da EFD depende de autorização da Administração Tributária e o contribuinte não solicitou autorização para retificar os arquivos, fazendo a remessa dos arquivos da EFD após efetuados os lançamentos de homologação constantes do presente PAF, transcrevendo o artigo 251 do Decreto 13.780/02 (RICMS - BA) e os incisos II e III da Cláusula décima terceira do AJUSTE SINIEF 2 de abril de 2009.

2º) o autuado não tem direito ao benefício do Desenvolve incluído como dedução do imposto devido na retificação da EFD referente ao mês de novembro de 2013, uma vez que, não cumpriu o que determina a legislação do incentivo fiscal, transcrevendo o artigo 18 do DECRETO Nº 8.205 DE 03 DE ABRIL DE 2002.

Assegura que os argumentos apresentados pelos defensores do autuado não merecem acolhimento, haja vista, e conforme acima comprovado, carecem de respaldo na legislação, razão pela qual propõem a manutenção integral da imputação fiscal conforme lançado na inicial do presente PAF.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em razão de recolhimento a menor, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos fiscais e os lançamentos nos livros, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Observo que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a

descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.

Em sua defesa o autuado reconheceu o erro material no preenchimento do SPED, entretanto, aduz que fez a retificação do SPED e que recolheu o valor da parcela mensal referente ao valor não dilatado.

Não acolho os argumentos defensivos, uma vez que a retificação da EFD depende de autorização da Administração Tributária, sendo que o autuado não apresentou prova em seu favor, solicitando a referida autorização para retificar os arquivos, fazendo a remessa dos arquivos da EFD após a lavratura do auto de Infração em lide.

Cabe destacar que os conteúdos dos dispositivos legais que tratam do tema :

*RICMS(BA) Decreto 13.780/02*

*Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.*

*AJUSTE SINIEF 2 de abril de 2009*

*Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:*

...

*II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

*III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.*

Da leitura dos dispositivos acima, resta claro, que o contribuinte pode retificar os arquivos em questão até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. Decorrido esse prazo a retificação somente terá validade se for realizada após autorização expressa da Secretaria da Fazenda do seu domicílio fiscal, o que não foi observado pelo autuado, portanto, nos autos do PAF em lide, entendo que o argumento defensivo sobre a motivação e seus argumentos para justificar seu procedimento não tem nenhuma relevância, pois existe uma vedação expressa na legislação do ICMS, acima transcrita, que veda tal procedimento do contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206900.0009/17-0, lavrado contra **PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$272.994,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR